

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Apensos os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012 (PL 3.734/2012), que regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, é resultado de desmembramento do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007, apresentado pelo Poder Executivo.

Sua intenção é disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dispor sobre a segurança cidadã.

O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Educação (CE), na de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na de Finanças e Tributação (CFT, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária) e na de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação de “prioridade”.

Ao PL 3.734/2012, foram apensadas as seguintes proposições:

(1) o Projeto de Lei nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann, que regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

(2) o Projeto de Lei nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo, que institui os Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação e dá outras providências;

(3) o Projeto de Lei nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, que estabelece critérios para o repasse de recursos federais para programas de segurança pública aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

(4) o Projeto de Lei nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, que estabelece a obrigatoriedade de prestar informações sobre a criminalidade para que um ente federado tenha acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em 03/04/2013, o Deputado Artur Bruno foi designado Relator no âmbito da CE, vindo a apresentar parecer no dia 30/10/2014, cuja aprovação se deu no mês seguinte. O voto do relator foi pela aprovação do PL 3.734/2012, com emenda. O relator, ao mesmo tempo, votou pela rejeição das proposições apensadas, o PL 3.461/2008, o PL 7.258/2010, o PL 2.161/2011, e o PL 2.723/2011.

Em dezembro de 2014, esta CSPCCO recebeu o PL 3.734/2012 e seus apensados, vindo a designar-me, no mesmo mês, Relator da proposição, em seu âmbito.

Foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que nenhuma viesse a ser oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do RICD. No cerne de sua proposta está a melhora da atuação dos órgãos de segurança pública do País.

Neste voto, faremos, inicialmente, uma breve descrição da proposição em estudo. Na sequência, analisaremos capítulo a capítulo do projeto de lei, ressaltando seus principais aspectos e procurando, na medida do possível, contextualizá-los com a situação fática vivida pela sociedade brasileira, no que tange à segurança pública. Por fim, manifestaremos nosso Voto em relação à proposição legislativa ora debatida e seus PL apensados.

O PL 3.734/2012 está dividido em sete capítulos, a saber: Capítulo I, que trata dos Princípios e das Diretrizes da Segurança Pública; Capítulo II, que aborda o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); Capítulo III, que se refere à organização e ao funcionamento do SUSP; Capítulo IV, que diz respeito à Força Nacional de Segurança Pública; Capítulo V, que disciplina o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional; Capítulo VI, que dispõe sobre a Segurança Cidadã; e Capítulo VII, que apresenta algumas disposições finais.

A justificação do projeto, por sua vez, o descreve em linhas gerais, de forma sucinta, mas bastante completa, no início de seu texto. Depois, dentre outros argumentos, ampara a proposição, entre outros aspectos: na necessidade de valorização dos Direitos Humanos por parte das instituições voltadas para a segurança pública; na condição que todo cidadão deve ocupar de destinatário do serviço de segurança pública; e na importância do uso proporcional da força nas ações policiais.

Visando dar maior clareza à abrangência da proposta também quanto aos bombeiros militares e à sua atuação na prevenção de calamidades e de desastres, o Deputado Artur Bruno apresentou, em seu parecer, no âmbito da Comissão de Educação, emenda ao PL 3.734/2012. Essa emenda propõe nova redação aos incisos VI, VII, VIII e XI do art. 5º, ao *caput* do art. 25 e ao § 1º do Art. 26, além de suscitar o acréscimo do inciso VI no art. 26 do projeto de lei em questão.

Terminada a breve descrição do PL em questão, mas antes de passar à análise comentada de seus capítulos, é preciso tecer um comentário de fundo. A situação de opressão vivida pelos brasileiros diante do quadro da segurança pública nacional não pode continuar: (1) a cada 10 minutos, uma pessoa é assassinada no Brasil; (2) 490 policiais tiveram mortes violentas no ano de 2013; naquele mesmo ano, ocorreram 53.646 mortes violentas; (3) houve mais de 50.000 estupros anuais no País, em 2012 e 2013, dado que pode ultrapassar a marca de 140.000 estupros anuais em vista de que, segundo pesquisas internacionais, somente um número aproximado de 35% das vítimas efetivamente relata a violência; (4) o efetivo de pessoas encarceradas no Brasil atingiu 574.207 em 2013, dentre tantas outras cifras vergonhosas quando comparadas com as de outros países no mundo¹.

Nesse diapasão, contar com uma Lei que estimule a coordenação entre os órgãos de segurança pública brasileiros é, na verdade, importantíssimo e premente. E o PL 3.734/2012 possui todos os requisitos para vir a se tornar essa Lei. Sua aprovação, naquilo que se refere ao mérito a ser estudado no seio desta Comissão Permanente, deve ser apoiada. Isso, porque já houve amadurecimento expressivo das discussões em torno do tema, tanto no âmbito desta Casa de Leis em geral, como no seio desta Comissão, em particular. É hora de agir. É chegado o tempo de aprovar essa proposição.

A fim de constatar o afirmado acima, serão percorridos os mencionados capítulos, sob a perspectiva desta Comissão, ou seja, à luz das necessidades e das carências nacionais no campo da Segurança Pública e do Combate ao Crime Organizado.

Já no Capítulo I, o PL em tela andou muito bem quando iniciou sua redação com a apresentação de Princípios e de Diretrizes. Isso, porque princípios e diretrizes são comandos de caráter mais amplo do que as normas propriamente ditas. Nos dizeres de José Afonso da Silva², “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”. São, pois, ordens genéricas, capazes de conferir integração e unidade ao sistema de regras que se seguirá ao capítulo inicial.

¹ Dados retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

² Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28.

Nesse passo, foram estabelecidos sete princípios, dentre os quais se destacam: a proteção aos direitos humanos, o uso proporcional da força e a participação comunitária.

A proteção aos direitos humanos vai ao encontro de disposições constitucionais correlatas como o art. 4º, II; o art. 5º, §3º; art. 109, §5º³, dentre outras. Ao mesmo tempo, reforça compromissos internacionalmente assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional concernentes aos direitos humanos.

A questão do uso proporcional da força, segundo princípio destacado, é de suma importância nos dias atuais. Apesar do grande esforço das autoridades policiais para agirem dentro de suas respectivas regras de engajamento, ainda há muito a fazer para que a proporcionalidade nas respostas às ações delituosas perpetradas contra a sociedade seja efetivamente considerada.

A participação comunitária, por sua vez, garantirá a aproximação necessária entre a sociedade e os órgãos de segurança pública. Isso contribuirá para o reforço à confiança mútua tão necessária e precária no cenário atual brasileiro e também para a obtenção de informações e de retornos sobre os resultados das políticas e das ações públicas na área de segurança pública.

Dentre as diretrizes traçadas ao longo dos incisos do art. 5º da presente proposição, podemos ressaltar três, a saber: atendimento imediato ao cidadão, planejamento estratégico e sistêmico e utilização de métodos e processos científicos.

³ **BRASIL.** Constituição Federal de 1988. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: {...} II - prevalência dos direitos humanos; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais; Art. 109. [...]§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A primeira diretriz destacada leva o foco da prestação da segurança pública para o seu principal cliente: o cidadão. Qualquer política pública nessa área que esteja desvirtuada quanto a esse aspecto seria inócua, inerte. Não é despropositada sua menção em primeiro lugar dentre todas as diretrizes emanadas nesse dispositivo.

A questão do planejamento estratégico e sistêmico faz todo sentido numa proposição que trate da segurança pública no mais alto nível. É preciso pensar os rumos do funcionamento e da organização dos órgãos de segurança pública brasileiros com uma perspectiva ampliada, de longo prazo e estruturada em objetivos claros, precisos e bem delimitados. Essa diretriz garantirá, no plano legislativo, pelo menos, que os planejadores atentem para essa necessidade.

A última diretriz a ser ressaltada visa sanar uma precariedade patente em nosso País. Nossas polícias técnico-científicas atravessam um momento de extrema dificuldade, não condizente mesmo com o nível de pesquisa que nossos centros universitários de renome já alcançaram.

Os reflexos dessa situação aparecem em várias dimensões, sendo preciso destacar sua contribuição para a dificuldade premente de solução de crimes em que a necessidade de produção de provas mais elaboradas se faz presente. Daí porque a instituição dessa orientação no seio do projeto em tela poderá estimular a realização de investimentos de maior monta nesse campo.

Somente como ilustração, destacamos uma citação que aborda dificuldade em se transformar uma ocorrência policial num processo judicial ou numa condenação criminal. A melhora das condições de atuação de nossas polícias técnico-científicas impactará o problema ora descrito com repercussão positiva na segurança pública nacional.

“Não sabemos, ao certo, qual é a “taxa de atrito” no Brasil, mas podemos imaginar que as circunstâncias sejam muito mais sérias. Pesquisa realizada por Soares (1996), no Estado do Rio de Janeiro, demonstrou que apenas 8% dos homicídios praticados resultavam em processos encaminhados ao Judiciário. Dados apresentados por Khan (2001, p. 36), sobre o desempenho do sistema de justiça criminal do Estado de São Paulo no segundo trimestre de 1999, apontam um total de crimes estimados por pesquisa de vitimização de 1.330.434. No mesmo período, o índice oficial de criminalidade foi de 33% desse total (443.478 crimes). Em resposta a eles, foram instalados 86.203 inquéritos policiais (6,4% do total) e foram

*efetuadas 29.807 prisões, o que perfaz 2,2% do total de crimes estimado para o período”.*⁴

O Capítulo II do PL 3.734/2012 aborda a instituição do Sistema Único de Segurança Pública. O foco dessa porção da proposição é a integração, a coordenação operacional e técnica entre os órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da CF e a Força Nacional de Segurança Pública. Nesse passo, incentiva-se a realização de operações combinadas, de compartilhamento de informações e de intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

Integração como a sugerida já ocorre no âmbito de algumas operações que detêm objetivos voltados tanto para a área da Segurança Pública, quanto para a de Defesa Nacional. Estamos nos referindo especificamente às Operações Ágata, conduzidas pelo Ministério da Defesa nas fronteiras terrestres brasileiras.

Essa operação, que ocorre com base na Lei Complementar nº 97, de 1999, e suas alterações de 2004 e 2010, se iniciou em 2011. Ela já atinge os quase 17.000 km de fronteira do Brasil com seus 10 vizinhos e tem contribuído, não só para a diminuição dos ilícitos transfronteiriços e ambientais, mas também para a maior integração entre os órgãos governamentais com alguma responsabilidade na Segurança Pública:

*Além da Defesa, a Ágata envolve a participação de 12 ministérios e 20 agências governamentais. O planejamento e a mobilização são feitos de forma integrada, com articulação contínua entre militares das **Forças Armadas** e agentes de segurança pública nos níveis federal, estadual e municipal.*

*Participam desse esforço a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Ibama, Funai, Receita Federal e órgãos de segurança dos estados das regiões de fronteira. Todos sob coordenação e orientação do **EMCFA**⁵.*

A integração surgida a partir de operações como a Ágata será também conseguida durante a condução de toda e qualquer ação policial e dos bombeiros a partir da aprovação da Lei que se originará deste PL. Ou

⁴ ROLIM, M. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, citado pelo Conselho Federal de Psicologia. Disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/12/cartilha_falando_serio.pdf. Acesso em 30 mar. 2015.

⁵ MINISTÉRIO DA DEFESA. Operação Ágata. Texto disponível em <http://www.defesa.gov.br/index.php/exercicios-e-operacoes/63-operacoes-conjuntas-1/72-operacao-agata>. Acesso em 30 mar. 2015.

seja, o objetivo do PL 3.734/2012 é que tal integração ocorra não só nas fronteiras e, da mesma forma, não somente quando em presença de órgãos federais de elevada capilaridade e capacidade de coordenação, como as Forças Armadas, mas em toda e qualquer situação e em todo território nacional.

Merece destaque nesse capítulo, igualmente, o estabelecimento de critérios para a aferição anual de metas referentes à segurança pública. Assim é que o art. 9º do PL em tela disciplina, para cada tipo de atividade, fatores a serem considerados quando se fixarem metas que possibilitem a avaliação real das ações implementadas pelos respectivos órgãos. É uma medida de cunho prático muito bem vinda à formulação de qualquer política pública, máxime quanto ao tema da segurança pública em nível nacional, cujos índices são cada vez mais alarmantes.

Outra importante previsão constante desse capítulo é a da possibilidade de se empregarem as Guardas Municipais em “atividades suplementares de prevenção” de forma integrada com os órgãos de segurança pública. Deixar de contar com o efetivo dessa Instituição na proteção da sociedade brasileira, cada dia mais, nos parece incoerente, ao mesmo tempo em que não se pode pensar em utilizá-la em atividades que extrapolem a prevenção. Nesse prumo, o PL 3.734/2012 conseguiu atingir o equilíbrio, talvez, proposto implicitamente pelo legislador constituinte, quando não incluiu as Guardas Municipais no rol taxativo de órgãos de segurança pública dos incisos do art. 144 do Texto Maior, mas tratou dessa Corporação no seio do §8º desse artigo, dentro, pois, do mesmo Capítulo que abordou a segurança pública.

O Capítulo III, por sua vez, aborda a organização e o funcionamento do mencionado Sistema Único de Segurança Pública. A tônica deste capítulo é a aproximação integrada entre Ministério da Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público, Força Nacional de Segurança Pública e os órgãos de segurança pública, tanto estaduais quanto federais.

Nesta parte da proposição, fica evidente o respeito às normas constitucionais que repartem as atribuições entre as diversas instituições envolvidas na segurança pública, ao mesmo tempo em que estimula a condução de ações coordenadas. Isso é feito no intuito de potencializar, de maximizar a resposta estatal brasileira às ameaças e aos

riscos reais e evidentes sob os quais vive a população do Brasil no campo da segurança pública.

O Capítulo IV, a seu turno, vem complementar a base legal estruturante da Força Nacional de Segurança Pública. É que a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, tratam da Força Nacional de Segurança Pública, mas não esgotam o tema. O projeto de lei em análise, nesse passo, tratou de alçar ao nível legal aspectos antes tratados apenas no seio do mencionado Decreto, fornecendo maior segurança jurídica aos decisores e aos operadores envolvidos com o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, potencializando o respeito ao pacto federativo e ao compromisso de todos na luta por uma melhora célere e efetiva das condições de segurança da população brasileira.

Segundo dados do Ministério da Justiça⁶, a Força Nacional de Segurança Pública foi criada “para atender às necessidades emergenciais dos estados” em temas onde se fizer necessária a interferência maior do poder público ou se identifique “urgência de reforço na área de segurança”. Alguns aspectos positivos realçados por aquele Ministério, quanto a essa Força: (1) sua composição só admite os melhores profissionais das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais; (2) o treinamento, bastante rigoroso e abrangente, centralizado na Academia Nacional de Polícia, já capacitou mais de 11 mil profissionais e abarca 10 disciplinas, dentre elas, Direitos Humanos, Controle de Distúrbios Cívicos, Policiamento Ostensivo, Gerenciamento de Crise e Técnicas de Tiro; e (3) o retorno às suas corporações de origem garante a disseminação dos conhecimentos adquiridos durante o curso e das experiências auferidas ao longo do período em que se labutou na Força Nacional (tem um viés homogeneizador das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais em nível nacional).

Fortalecer, portanto, a base legal de atuação da Força Nacional de Segurança Pública, considerando-a no seio do SUSP, potencializará as ações dessa ferramenta, que é resultado de acordos federativos entre a União e os Estados e que tem contribuído sobremaneira para a busca de soluções para a situação de Segurança Pública no Brasil.

⁶ Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/forca-nacional>. Acesso em 30 mar. 2015.

É importante ressaltar, ainda, que as disposições deste Capítulo não conflitam com previsões anteriores em nosso ordenamento jurídico que costumam reservar a atuação das Forças Armadas na segurança pública somente para o último caso. No caso da proposição legislativa em questão, a possibilidade de emprego das Forças Singulares em Garantia da Lei e da Ordem, conforme art. 142 da Carta da República, e sua regulação em Lei Complementar não foram maculadas, vez que a Força Nacional de Segurança Pública atuará, nos termos do art. 17, II, do PL 3.734/2012, “precedendo o emprego das Forças Armadas”. Ou seja, resolvido o problema pelo uso da Força Nacional, preservam-se as Forças Armadas para sua destinação precípua que é a Defesa da Pátria, nas suas vertentes de preparo e de emprego.

O Capítulo V, exaustivamente analisado pela Comissão de Educação em seu parecer já aprovado no âmbito daquele colegiado, trata do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP. Resta apenas dizer, sob a ótica desta Comissão, que a criação do SIEVAP terá o condão de harmonizar o ensino e a aprendizagem de conceitos importantíssimos aos operadores da segurança pública, nos níveis gerencial, técnico e operacional.

A padronização de matrizes curriculares, o ensino à distância, a valorização dos direitos humanos e a instituição de uma Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, e tantos outros aspectos tratados no capítulo ora em análise, potencializarão a ação dos órgãos envolvidos na proteção da sociedade brasileira, por meio da educação.

Já o Capítulo VI aborda a Segurança Cidadã. Nos termos do art. 25 do PL 3.734/2012:

[...] segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

A iniciativa de trazer uma definição à expressão “segurança cidadã” para nosso ordenamento jurídico é muito oportuna. Lincoln D’Alquino Filocre⁷ já comentava sobre “desencontros doutrinários” entre as

⁷ Direito de Segurança Pública. Limites jurídicos para políticas de segurança pública. São Paulo: Almeida, 2010. p. 52.

concepções de “segurança pública” e de “segurança cidadã”. Assim, dissolve-se qualquer dúvida quanto à expressão, realçando o caráter abrangente da noção de segurança, e dá-se nitidez aos reais destinatários da segurança pública: os cidadãos.

Ainda, no mesmo capítulo, de forma muito correta, foram definidos tipos de prevenção que as políticas públicas na área de segurança pública deverão observar: (1) a *primária*, congregando ações voltadas para o meio ambiente físico e social, de modo a que se contribua para a não ocorrência de crimes; (2) a *secundária*, cujas ações se voltam às pessoas mais vulneráveis, suscetíveis ao cometimento de ações delituosas; (3) a *terciária*, dirigida às pessoas que já praticaram atos ilícitos, tentando impedir que se tornem reincidentes; (4) *situacional*, de modo a dificultar o surgimento de oportunidades para cometimento de crimes e de violência contra a sociedade; e (5) *social*, centrada na redução da propensão de indivíduos e de grupos à prática de crimes e de violência contra a sociedade.

O Capítulo VII, por fim, trata das disposições finais. Em seu seio, institui-se o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública Cidadã; abordam-se questões ligadas ao tempo de serviço dos profissionais da segurança pública e promove-se a padronização da identidade funcional desses profissionais, todas medidas muito oportunas e convenientes ao cenário nacional da segurança pública.

Vamos, em seguida, tratar dos PL apensados à proposição principal:

1) quanto ao Projeto de Lei nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann: a despeito do mérito de grande parte de suas disposições, acreditamos que o PL 3.734/2012 discipline de forma mais abrangente o disposto no art. 144, §7º, CF, além de se amoldar melhor aos princípios constitucionais do pacto federativo e da independência entre Poderes, quando admite a instituição de Conselhos de Segurança Pública (art. 10 do PL 3.734/2012) nos entes federados, ao invés de disciplinar, detalhadamente, a composição e o processo decisório no âmbito de uma “Coordenação Nacional do Sistema Único de Segurança Pública” (art. 3º do PL 3.461/2008);

(2) no que tange ao Projeto de Lei nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo: com grande foco no planejamento e na avaliação das

políticas públicas voltadas para a segurança pública, o PL 7.258/2010 teve a maioria de suas ideias melhor esboçadas no PL 3.734/2012, de modo especial em seus art. 8º, 9º e 11º, que tratam, respectivamente, da fixação de metas por parte dos órgãos integrantes do SUSP, dos critérios para aferição do cumprimento dessas metas e da importância do plano nacional de segurança pública na orientação dos Conselhos de Segurança Pública cuja criação é admitida no PL 3.734/2012; e

(3) no que concerne aos Projetos de Lei nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, e nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, conforme muito bem destacado no Parecer da Comissão de Educação, suas disposições já foram contempladas na Lei nº 12.681, de 4/07/2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

Em face de todo o exposto, este relator se manifesta pela aprovação do PL 3.734/2012, com a emenda apresentada pela CE. Ao mesmo tempo, vota pela rejeição dos PL apensados, solicitando aos Nobres Parlamentares que se dignem acompanhá-lo no entendimento ora esposado.

Por fim, propor-se-á uma correção formal. Em função do desmembramento do PL 1.937/2007 em PL 3.734/2012 e PL 3.735/2012, a remissão ao art. 32, feita no art. 28 do PL 3.734/2012 ora em análise, perdeu sentido, motivo pelo qual se apresenta a emenda modificativa em anexo, para a qual também se espera apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Apenso os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

*"Art. 28. O documento de identificação funcional dos profissionais de que trata o **art. 27 desta Lei** será padronizado mediante ato do Ministro de Estado da Justiça, de forma diferenciada entre ativos e aposentados, e terá fé pública e validade em todo o território nacional." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, é originário do desmembramento do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007. Esta última proposição deu origem ao PL ora em análise e ao PL 3.735/2012, que foi declarado prejudicado, em face da aprovação, em Plenário, do PL 4.024/2012, transformado na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Ocorre que o mencionado desmembramento causou um problema formal quanto à remissão feita no art. 33 do PL 1.937/2007, que se referia ao seu artigo anterior (art. 32). Essa remissão, quando do desmembramento, permaneceu como estava (fazendo referência ao art. 32), mesmo o antigo art. 33 tendo sido renumerado, assumindo o número 28 no PL 3.734, de 2012.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa com o único fito de corrigir esse pequeno erro formal.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO